



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381096-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA MARIA AMARAL BARRETO LEMOS, é agravado ALICE OPERADORA LTDA..

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2381096-90.2024.8.26.0000

Agravante: Ana Maria Amaral Barreto Lemos

Agravado: Alice Operadora Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.729

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora.

Pretensão de restabelecimento de plano de saúde. Tutela de urgência indeferida. Agravo de instrumento interposto pela autora. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC presentes. Rescisão unilateral aparentemente abusiva. Inadimplência de uma mensalidade. Recebimento das mensalidades subsequentes pela requerida. Comportamento contraditório. Controvérsia sobre a efetiva notificação da autora para purgação da mora. Decisão reformada para restabelecer o plano provisoriamente. **Recurso provido.**

Agravo de instrumento interposto contra decisão (proferida às fls. 150 dos autos principais) que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência para restabelecer o plano de saúde que vigia à autora, fundamentando-se na necessidade de instauração do contraditório para verificar a regularidade da notificação prévia acerca do inadimplemento e consequências.

Recorre a autora/beneficiária, pugnando pela reforma, asseverando, em suma, que mantém vínculo com a operadora agravada desde meados do ano de 2021, na modalidade individual, inclusive, sob tratamento de enfermidade respiratória (Tríade de Samter), e foi surpreendida com o cancelamento de seu plano de saúde, por suposto inadimplemento da mensalidade vencida no mês de agosto, o que ela rechaça; anota que, não obstante o envio de e-mail informando a não quitação, a beneficiária ingressou no link disponibilizado e quitou a mensalidade, contudo, sobrevivendo informação de referir-se a outra obrigação, diversa daquela informada em notificação, o que defende ser falha

na prestação de serviços pela operadora, tanto que o comprovante de pagamento/nota fiscal consta como quitada a mensalidade de 'agosto', tudo a corroborar o direito vindicado, com a necessidade de concessão da tutela de urgência, até porque também efetuou o pagamento das demais parcelas, ao encontro do princípio da boa-fé contratual.

Recurso processado com atribuição de efeito ativo (fls. 33/35) e contrariado (fls. 81/91).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por beneficiária de apólice coletiva de plano de saúde com o objetivo de evitar o cancelamento unilateral de seu plano.

De acordo com o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, *caput*).

Seus pressupostos, cumulativos, são o *fumus bonis iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante).

Sobre a questão, a lição de Roberto Bedaque:

“Mesmo se controvertidos os fatos, a tutela provisória, que encontra no campo da probabilidade, é em tese admissível. Basta verificar o juiz a existência de elemento consistente, capaz de formar sua convicção a respeito da verossilhança do direito. (...) O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa para o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço

de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz"¹.

Na hipótese, preservado o entendimento do magistrado a quo, tais requisitos encontram-se presentes.

Restou comprovado, em sumária cognição, que o plano foi cancelado após a inadimplência de apenas uma mensalidade, a qual foi posteriormente paga pela agravante.

Ao que consta, a requerida recebeu o pagamento das mensalidades subsequentes normalmente, de modo que o cancelamento unilateral do plano, nestas condições, consubstancia comportamento contraditório.

Também não há prova cabal (apenas unilateral) de que a agravante tenha sido notificada para purgar a mora antes do rompimento contratual.

Há, portanto, aparente violação ao artigo 13, § único, II, da Lei nº 9.656/98.

Nesse sentido, a posição pacificada da Câmara:

"SEGURO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA. INADIMPLENTO DE DUAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.656/98. HIPÓTESE EM QUE

¹ Comentários ao CPC, parte Geral: artigos 1º a 311. Editora Saraiva, São Paulo, p. 931.

A NOTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO ACERCA DO INADIMPLEMENTO DEU-SE A DESTEMPO, EXCEDIDO O LIMITE DO QUINQUAGÉSIMO DIA, DE QUE TRATA O REFERIDO DISPOSITIVO. PRESTAÇÕES, INCLUSIVE, QUE JÁ HAVIAM INCLUSIVE SIDO SOLVIDAS PELO DEMANDANTE QUANDO RECEPCIONADA A INTERPELAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E CONDOTA DA REQUERENTE, ADEMAIS, QUE INDICAM A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO. AUTOR QUE CONTINUOU A EFETUAR OS PAGAMENTOS DAS MENSALIDADES SUBSEQUENTES AO DÉBITO EM ABERTO. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO QUE SE REVELOU ACERTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO" (AP nº1088269-26.2022.8.26.0002, rel. Vito Guglielmi, j. em 14/06/2023).

"PLANO DE SAÚDE. Cancelamento do plano de saúde ante a inadimplência. Pretensão de restabelecimento do plano e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, afastados os danos morais. Inconformismo da requerida. Não acolhimento. Mensalidades subsequentes ao mês em atraso que foram adimplidas e recebidas pela ré. Conduta incompatível com a rescisão. Conduta que ofende a boa-fé objetiva, caracterizando a figura do venire contra factum proprium. Precedentes. Inconformismo da autora. Dano moral. Descumprimento contratual que causa mero aborrecimento, insuscetível de provocar sofrimento suficiente a justificar condenação. Precedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS" (AP nº 1051875-15.2020.8.26.0576, rel. Ana Maria Baldy, j. em 06/04/2022).

Por outro lado, não há prejuízo financeiro à agravada, que continuará a receber a contraprestação mensal da agravante.

Nesse contexto, e considerando que a agravante se encontra em tratamento médico, de rigor a concessão da tutela de urgência, nos moldes da decisão de fls. 33/35, que fica confirmada.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator